

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, ex-prefeito de Presidente Vargas/MA, de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012.

2. Foi repassado ao município no mencionado exercício o montante de R\$ 383.592,00. Findo o prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos em 30/4/2013, o responsável se omitiu no dever de prestá-las. Embora este prazo tenha se encerrado no mandato da prefeita sucessora, a sua responsabilidade foi afastada nestes autos, uma vez que adotou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, conforme registrado no relatório do tomador de contas (peça 14).

3. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado (peça 24) pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas. Além disso, na mesma comunicação processual, foi promovida sua audiência pela não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas.

4. Apesar de o ofício citatório ter sido recebido no endereço do responsável constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (peças 23 e 25), o responsável não recolheu o valor do débito, tampouco apresentou alegações de defesa. Dessa forma, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.

5. Ante essa situação, a Secex-TCE, por meio da instrução transcrita no relatório precedente, propõe julgar irregulares as presentes contas, imputando-se débito no valor total repassado, além de aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da LO/TCU. O Ministério Público junto ao TCU avalizou essa proposta.

6. Considero adequada a proposta de encaminhamento da unidade técnica. Tendo o responsável deixado de apresentar a prestação de contas dos recursos do PNAE recebidos no exercício de 2012, além de não ter disponibilizado a documentação necessária para que a sua sucessora o fizesse, caracterizou-se a sua omissão no dever constitucional e legal de demonstrar a regular aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE. Por outro lado, ao manter-se revel em relação à citação deste Tribunal, deixou passar mais esta oportunidade de trazer aos autos qualquer elemento novo em sua defesa.

7. Deixo de acolher, entretanto, a proposta de se autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida, por entender que essa providência depende de solicitação expressa por parte do responsável.

8. Nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, *in fine*, do art. 209 do RI/TCU, entendo cabível o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator